



PROCESSO TC - 13405/21

JURISDICIONADO:	<i>Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP</i>
NATUREZA E OBJETO:	<i>SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULA ILEGAL, IRREGULAR E EXORBITANTE. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.</i>
DENUNCIANTE:	<i>Empresa JMS Construções Ltda</i>
DECISÃO:	<i>ALTERAÇÃO DE EDITAL. CONHECIMENTO da denúncia. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.</i>

ACÓRDÃO AC1 – TC 01654/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **denúncia** com pedido de **medida cautelar**, formulada pela **empresa JMS Construções Ltda**, contra a **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, acerca de supostas **irregularidades** ocorridas no **edital do Procedimento Licitatório nº 003/2021**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa de engenharia** para a execução da obra de construção do empreendimento Agrovila Águas de Acauã, composto de **100 Unidades Habitacionais**, no **município de Itatuba**, fls. 03/43

Segundo o **Denunciante**, no edital, constam cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

O **Órgão de Instrução**, em sede de Relatório inicial verificou que:

“Em 01/07/2021, foi publicado o novo Edital do Procedimento de Licitação CEHAP nº 003/2021, fl. 261, promovido os ajustes pela impugnação, com abertura para 22/08/2021. Do novo Edital, fls. 268/307, observam-se confirmadas alterações na descrição do objeto em licitação (...) Ajustadas também as exigências quanto as especificações e a natureza dos itens de serviços presentes nos atestados para a comprovação da capacidade técnica



dos interessados, com a discriminação para atividades gerais de engenharia e relacionadas ao objeto pretendido, observada a supressão dos quantitativos mínimos e prazos, coerentes assim com as previsões no inciso I, § 1º do art. 3º e no inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, e concluiu que, promovidos os adequados ajustes e devidamente republicado o Edital do Procedimento de Licitação 003/2021, da Companhia Estadual de Habitação Popular, entendeu pela possibilidade de continuidade do Certame e o arquivamento do presente processo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 01342/21, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos por perda superveniente do objeto.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, após a denúncia, a CEHAP alterou o edital, modificando as cláusulas ilegais, o Relator vota pelo conhecimento da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos por perda do objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13405/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em TOMAR CONHECIMENTO da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e, ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.*

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO